

**LEI Nº 67**

**Dispõe sobre doação de terrenos à Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, para construção de casas econômicas.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Governo do Município a doar, à Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, uma área de terreno localizada na Praça São Sebastião, nesta cidade, com 5.959 metros quadrados.

**Parágrafo Único.** A área mencionada neste artigo será dividida pelo donatário, em lotes de 12 (doze) metros de frente por 30 (trinta) metros de fundo.

**Art. 2º.** Fica a área referida no art. 1º desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e incluída entre os bens de domínio privado do município.

**Art. 3º.** Dentro de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais iniciará, nos lotes referidos nesta Lei a construção de um grupo de dez casas residenciais, do tipo econômico.

**Parágrafo Único.** As construções mencionadas neste artigo ficam sujeitas às prescrições das posturas municipais que regulam a matéria.

**Art. 4º.** As casas objeto do artigo 3º desta Lei, uma vez construídas, serão vendidas pela donatária com financiamento de 100% (cem por cento) pela tabela price, com o juro de 10 (dez) por cento.

**§ 1º.** A Caixa Econômica de Minas Gerais, na promoção da venda das citadas casas, adotará os processos que lhe são peculiares, em operações semelhantes, ressalvado o seguinte critério:

- a) As casas só poderão ser vendidas a pretendentes que não tenham propriedades imóveis;
- b) em caso de mais de um pretendente, para cada casa, será obedecido o seguinte método de preferência:
  - I. dos casados sobre os solteiros;
  - II. dos família mais numerosa, sobre os de família menos numerosa.

**§ 2º.** Os preceitos mencionados no parágrafo precedente, só prevalecerão naquilo que não contrarie expressamente as normas do plano das casas econômicas.

**Art. 5º.** No preço das vendas das casas não será computado o valor do terreno respectivo.

**Art. 6º.** Uma vez vendidas todas as casas do grupo mencionado, no artigo 3º desta Lei, a donatária iniciará a construção do segundo grupo, nos lotes restantes, cuja venda fica sujeita aos mesmos preceitos contidos nos artigos quatro e cinco e seus parágrafos.

**Art. 7º.** O Governo do Município dará ampla divulgação a esta Lei, imediatamente após a sua publicação, utilizando os veículos de difusão da cidade.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal, 7 de março de 1949.**

**JOSÉ ADOLPHO DE AGUIAR**  
Prefeito

**JOSÉ MARIA SANTOS**  
Secretário

